

EXTRANUMERÁRIO — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — LICENÇA PRÊMIO

— A licença-prêmio não gozada é contada em dôbro na apuração de tempo de serviço para o efeito de aposentadoria de extranumerário.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 30.143

DECISÃO

De concessão de aposentadoria com fundamento no art. 1.º do decreto-lei n.º 8.560, de 4 de janeiro de 1946, combinado com o art. 191, § 1.º da Constituição Federal, ao agente auxiliar da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Pará, Ma-

riano Ferreira Castelo Branco (P. 30.143). — O Tribunal ordenou o registro da concessão, uma vez que a licença-prêmio não gozada é contada em dôbro na apuração de tempo de serviço para o efeito de aposentadoria de extranumerário.

O Sr. Dr. Procurador emitiu novo parecer oral, pelo registro da concessão.

O Sr. Ministro Alvim Filho fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

Por decreto de 16 de setembro do ano próximo findo, concedeu-se aposentadoria, com os vencimentos integrais, a Mariano Ferreira Castelo Branco, no cargo da classe III da carreira provisória de agente-auxiliar da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Feita a remessa do processo ao Tribunal, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Segunda Diretoria, proferiu em data de 20 de dezembro último o parecer do teor seguinte (fôlhas 35 verso):

Deve, a meu ver, ser recusado registro à concessão, por isso que o aposentado não contava 35 anos de serviço público, não sendo regular a adição de dois anos de licença prêmio, porquanto os extranumerários não faziam jús a essa vantagem.

Assim, o fundamento da aposentadoria será outro que não o indicado no título de inatividade”.

O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, emitiu o parecer nestes termos (fls. 36-37):

O art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, segunda parte, declara: “e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação *serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias*”.

Evidentemente, teve-se em vista, no dispositivo constitucional citado, bene-

ficiar os extranumerários nas condições indicadas, atribuindo-lhes tôdas as garantias e vantagens dos próprios funcionários efetivos.

Como não nos incorporamos aos que, despidos de qualquer sentimento de humanidade, interpretam as leis de assistência social do Estado aos seus servidores, praticando o *benigna restringenda* — e odiosa amplianda — não vemos por onde distinguir-se onde a lei não distinguiu, nem quis distinguir.

Não vemos por onde entender — *licença* — dessa ou daquela espécie, para excluir da equiparação dada aos extranumerários o direito à *licença prêmio*, privando-os da contagem em dôbro do período dessa licença não gozada para os efeitos da aposentadoria.

Para recente, humana e acertada interpretação dada pelo Tribunal de Contas sobre o assunto, interpretação muito bem adotada no parecer de fls. 32, informação de fls. 33 e pelo Sr. Diretor da Despesa, concorremos com diversos pareceres, dados por escrito e sustentados verbalmente quando da discussão dos respectivos processos.

Opinamos, pois, pelo registro da concessão nos termos em que foi dada. isto é, com 35 anos de serviço, portanto, com vencimentos integrais de 19 de setembro de 1947, a 14 de março de 1948, data do falecimento da respectiva beneficiária”.

VOTO

De acôrdo com os votos por mim proferidos nos processos ns. 13.391 e 30.147, de 1948, julgados, respectivamente, nas sessões de 9 de novembro último (*Diário Oficial*, de 11 de fevereiro de 1949, pág. 2.024) e de hoje — sou pelo registro da concessão.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1949. — A. Alvim Filho.